

O INDEFERIMENTO DAS PETIÇÕES INICIAIS: UMA ANÁLISE DAS CAUSAS A PARTIR DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**THE DISMISSAL OF INITIAL PETITIONS: AN ANALYSIS OF CAUSES IN THE CASE LAW OF THE MINAS GERAIS COURT OF JUSTICE** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-003>**Danielle Rodrigues Felix**

Mestranda em Geografia

Universidade Federal de Uberlândia

Professora Universitária Centro de Educação Superior

E-mail: danifelixadv@gmail.com

Fernando Henrique Dutra

Mestre em Educação

Professor Universitário Centro de Educação Superior

E-mail: fhdutra@gmail.com

RESUMO

O presente estudo aborda a petição inicial e seus requisitos, que se trata do instrumento processual que inaugura a fase postulatória no processo civil provocando a atuação do judiciário. O objetivo é analisar e descrever os requisitos essenciais de uma petição inicial a fim de difundir os cuidados que devem ser adotados em sua elaboração para evitar extinções prematuras e indeferimentos sem resolução do mérito. Além disso, buscou-se transformar a análise teórica e jurisprudencial em um recurso didático para aprimorar a técnica de estudantes e profissionais do Direito, possibilitando também maior efetividade na provocação da tutela jurisdicional. Foi realizada uma pesquisa documental e revisão bibliográfica, utilizando uma abordagem descritiva e expositiva sobre a petição inicial e seus elementos integrantes, cujo desenvolvimento foi orientado à discussão da revisão teórica. Os resultados revelaram que, além dos vícios na elaboração da petição inicial, alguns órgãos judiciais indeferem petições iniciais de maneira indevida. A petição inicial, embora seja objeto de estudo nos cursos de Direito e instrumento comum na prática forense judicial, ainda não é dominada pelos operadores do Direito posto que, frequentemente, por vezes são incompletas ou sequer são deferidas ou, quando indeferidas, foram utilizadas de maneira indevida. Esse cenário demonstrou lacunas sobre os aspectos técnicos basilares da petição inicial por parte de advogados e juízes.

Palavras-chave: Sentença; Elementos; Relatório; Fundamentação; Dispositivo.**ABSTRACT**

This study addresses the initial petition and its requirements, the procedural instrument that initiates the pleading stage in civil procedure by prompting judicial action. The objective is to analyze and describe the essential requirements of an initial petition in order to highlight the precautions that must be taken in its drafting to avoid premature terminations and dismissals without a judgment on the merits. Furthermore, the study sought to transform the theoretical and jurisprudential analysis into an educational tool to enhance the skills of law students and legal professionals, thereby enabling greater effectiveness in seeking judicial relief. Documentary research and a bibliographic review were conducted, employing a descriptive and expository approach to the initial petition and its constituent elements, with the development guided by a theoretical review. The results revealed that, in addition to flaws in the drafting of initial petitions, some



judicial bodies improperly dismiss them. The initial petition, despite being a subject of study in law courses and a common instrument in judicial practice, is still not fully mastered by legal practitioners, as petitions are frequently incomplete, not accepted, or, when dismissed, are done so improperly. This scenario revealed gaps in the understanding of the fundamental technical aspects of the initial petition on the part of both lawyers and judges.

Keywords: Initial petition; Elements; Requirements; Dismissal; Termination.



1 INTRODUÇÃO

Em regra, a jurisdição para ser exercida preponderantemente pelo Poder Judiciário depende de provocação da parte interessada. A petição inicial é o ato processual que inicia a fase postulatória no âmbito do processo civil (nela, segundo a doutrina jurídica, o autor expõe a causa de pedir e busca a tutela jurisdicional para sua pretensão).

Todavia, a exposição dos fatos e fundamentos – por intermédio de uma petição inicial, depende, previamente, do preenchimento de requisitos legais para que, inicialmente, seja recebida e em seguida apreciada. Do contrário, conforme o Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial poderá ser indeferida e ocorrer o julgamento do feito sem resolução do mérito.

O atual Código de Processo Civil (CPC), Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, destina um capítulo exclusivo à petição inicial no qual estão expostos os requisitos da petição inicial, do pedido e do indeferimento da petição inicial.

Nesse viés, o presente artigo pretende analisar as características gerais e seus elementos para difundir os cuidados a serem adotados no momento de sua elaboração, possibilitando, assim, o julgamento com mérito do pleito formulado.

A petição inicial retira o Poder Judiciário da inércia para que este exerça a jurisdição, por esse instrumento têm-se os contornos da causa que levou o interessado ao judiciário, bem como consta a pretensão que deseja ser satisfeita. Para tanto, exige-se a estrita observância aos requisitos formais na legislação vigente para que de fato haja a recebimento da petição inicial.

A adequação da petição inicial revela-se essencial para possibilitar o acesso à justiça por parte daqueles que dela necessitam.

No entanto, o que falta aos operadores do Direito, em termos de conhecimento técnico, para evitar que as petições iniciais sejam recebidas e não indeferidas de maneira precoce ou indevida.

Em consulta ao sistema de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foram encontrados diversos julgados na forma de acórdão nos quais os julgadores ratificaram sentenças de primeira instância que extinguiram o processo sem resolução do mérito por inépcia ou indeferimento da petição inicial.

A obtenção desses julgados se deu com o acesso ao sítio eletrônico tjmg.jus.br/portal-tjmg/ na aba de pesquisa de jurisprudência com a utilização dos termos: “inépcia”, “inicial”, “extinção” e “indeferimento”, todos interligados com o conector “e”. Ainda foi realizada a limitação temporal da data de publicação e a data do julgamento ao período de 06 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

A partir desses critérios utilizados, foram encontrados 32 (trinta e dois) espelhos de acórdãos, dos quais foram mantidos e utilizados como corpus de análise documental 11 (onze) espelhos de ementas. Os



demais julgados foram descartados porque foram sentenças reformadas e/ou o seu conteúdo eram de matérias que não são da área cível.

Diante esse cenário e da ciência de lacuna de conhecimentos técnicos pelos operadores do Direito sobre os requisitos da petição inicial, adveio o objetivo da pesquisa que, a partir de uma revisão teórica, visa analisar e descrever os requisitos basilares da petição inicial a fim de evitar ou contribuir para a redução do número de extinções prematuras sem resolução de mérito e indeferimentos de petições iniciais.

Para tanto, utilizou-se de abordagem descritiva e expositiva da petição inicial e seus elementos, bem como das consequências legais e jurídicas advindas de sua inobservância.

Com essa abordagem, o estudo contribui cientificamente para a esfera acadêmica e profissional dos profissionais do Direito ao analisar as consequências práticas da inobservância dos requisitos da petição inicial, demonstradas por julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A pesquisa conjuga também a exposição doutrinária com o panorama empírico das extinções processuais sem resolução do mérito em razão de eventuais vícios na petição inicial a partir de julgados recentes.

Como justificativa, mostra-se fundamental o estudo da petição inicial para a compreensão do Direito Processual civil, em especial como mecanismo de provocação da tutela jurisdicional, contribuindo, a um só tempo, para o ensino e aprendizado do tema.

No transcurso do texto, tem-se a destinação de seções específicas para: o endereçamento; a qualificação; a causa de pedir (fatos e fundamentos); pedidos; provas; valor da causa e o interesse na audiência de conciliação ou mediação.

Ao fim, na conclusão é realizado um apanhado do exposto, destacando os principais pontos das seções, convergindo para elaboração de um texto capaz de auxiliar os profissionais da área, bem como os estudantes do curso de Direito a aprimorarem a sua compreensão sobre os elementos essenciais da petição inicial e as consequências jurídicas de eventual imperícia em sua elaboração.

2 METODOLOGIA

Considerando o objeto deste estudo e os objetivos propostos, esta pesquisa adota uma abordagem de natureza qualitativa cujo delineamento é, preponderantemente, descritivo e expositivo. O enfoque metodológico recai em analisar e descrever os requisitos basilares da petição inicial em conjunto com os critérios fixados pela legislação e os ensinamentos doutrinários e os aspectos profissionais e práticos exigidos na jurisprudência.

O caráter qualitativo da pesquisa se sobressai posto que não se busca quantificar a incidência de um fenômeno, mas sim de, a partir da constatação de sua existência, compreender as nuances técnicas que devem ser observadas quando da petição inicial e destacar as falhas que ensejam na podem gerar a sua inépcia ou indeferimento.



O desenho da pesquisa é traçado a partir da análise bibliográfica e documental. Sob o aspecto bibliográfico, tem-se a revisão de doutrina acadêmica com enfoque no Direito Processual Civil. Quanto ao viés documental, além do próprio texto do Código de Processo Civil, também se observa o conteúdo do corpus de uma pesquisa empírica, composto por 11 (onze) acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Eis os números dos julgados que compuseram o corpus: Apelação Cível 1.0000.24.506282-3/001 Relator: Desembargador Wauner Batista Ferreira Machado; Apelação Cível 1.0000.24.415566-9/001 Relator: Fausto Bawden de Castro Silva; 1.0000.24.524808-3/001 Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant; Apelação Cível 1.0000.24.397881-4/001 Relator: Fausto Bawden de Castro Silva; 1.0000.24.529718-9/001 Relator: Magid Nauef Láuar; 1.0000.24.528563-0/001 Relator: José Eustáquio Lucas Pereira; Agravo de Instrumento 1.0000.24.441008-0/001 Relator: Renato Dresch; Ação Rescisória 1.0000.24.271756-9/000 Relator: Newton Teixeira Carvalho; Apelação Cível 1.0000.24.089141-6/002 Relator: Antônio Bispo; Apelação Cível 1.000.24.318214-4/001 Relator: Fernando Caldeira Brant e Ação Rescisória 1.0000.24.408020-6.000 Relator: Habib Felipe Jabour.

A adoção dessa metodologia permite a investigação de base normativa aliada à aplicação concreta pelos tribunais no cotidiano forense, adequando, assim, aos objetivos do estudo. Soma-se a isso o fato de que a análise bibliográfica integrada com a documental confronta, a um só tempo, a teoria doutrinária com a realidade prática dos operadores do Direito.

Assim, inicialmente, a primeira etapa da pesquisa consistiu no planejamento decorrente da constatação de um problema empiricamente perceptível, qual seja: mesmo diante a existência de diversos livros jurídicos e da previsão específica em lei, os profissionais do Direito se deparam com o indeferimento de petições iniciais.

A partir dessa constatação, definiu-se a questão e o objetivo da pesquisa, a fim de analisar os requisitos formais da exordial para fornecer subsídios técnicos para mitigar o número de indeferimentos e/ou julgamentos sem resolução do mérito.

Na execução foi realizada uma triagem e coleta de dados que incluiu uma revisão bibliográfica e documental da doutrina e legislação processual, bem como a delimitação temporal ao primeiro trimestre deste ano, após a cessação do recesso forense.

No tocante a análise e estruturação dos resultados, houve a divisão dos requisitos em tópicos que adentram nas especificidades de cada elemento da petição inicial, culminando na conclusão, em que, além de uma síntese dos pontos destacados, disponibiliza a informações de maneira didática a título de consulta previamente a elaboração prática de uma petição inicial que, no futuro, não seja indeferida ou que o feito seja apreciado no mérito sem sua extinção prematura.



O objeto documental da pesquisa consistiu na análise de acórdãos relacionados à inépcia da petição inicial, cuja seleção se deu por método de amostragem não-probabilística na qual foi realizado o acesso ao sítio eletrônico tjmg.jus.br/portal-tjmg/ e na aba de pesquisa de jurisprudência, foi realizada a busca de acórdãos, utilizando como filtro os termos: “inépcia”, “inicial”, “extinção” e “indeferimento”, todos interligados com o conector “e”.

Além da limitação geográfica correspondente à competência de atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi realizada uma limitação temporal restringindo ao primeiro trimestre após a cessação do recesso forense do ano de 2025, compreendendo assim, o seguinte período entre a data de publicação e a data do julgamento ao período de 06 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

Como retorno, foram encontrados o total de 32 (trinta e dois) acórdãos, que, posteriormente, após a aplicação dos filtros qualitativos foram reduzidas a 11 ementas que compuseram o corpus desta pesquisa.

Foram excluídas as decisões cujo mérito não era relacionado ou era de competência dos juízos cíveis. E, foram mantidas aquelas em que as sentenças foram mantidas ou reformadas pela existência de extinção por vício na petição inicial.

A confiabilidade da coleta de dados é garantida pela possibilidade de reprodução dos termos e obtenção do mesmo corpus e quantidade de julgados, o que permite a verificação do processo de amostragem e seleção do material de análise.

Desse modo, a interpretação dos dados se deu a partir de uma análise qualitativa e comparativa em que os requisitos legais da petição inicial (com o respaldo doutrinário) foram confrontados com o conteúdo e ementas dos acórdãos, permitindo, por consequência, a identificação de padrões e lacunas que fundamentaram as decisões proferidas.

As especificidades geográficas e temporal limitam as considerações a um único tribunal de justiça e suas respectivas análise, bem como, consistem em um recorte temporal curto do qual não se pode realizar uma generalização para considerá-lo como um fenômeno nacional ou até mesmo histórico, podendo ser considerado com um cenário eventual e esporádico de um retrato localizado e pontual.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 DO ENDEREÇAMENTO

O primeiro dos elementos listados no artigo 319 do Código de Processo Civil é: o juízo a que é dirigida. Portanto, a petição inicial deverá conter em seu conteúdo a indicação do juízo ao qual ela é destinada.

Para a definição do destino da petição inicial, é preciso antes que se saiba qual será o órgão julgador competente para apreciar a causa posta em juízo. Nesse contexto, faz-se imperiosa a observância de alguns critérios a fim de definir qual tribunal ou juízo será o responsável para conhecer da lide.



A observância dos critérios de competência é essencial para evitar vícios processuais no feito.

Assim, inicialmente, destaca-se que, apesar de sua unicidade, a justiça brasileira se organiza em dois grandes grupos, são eles: a Justiça Especial e a Justiça comum, cujas divisões se dão por critérios de organização judicial.

A Justiça Especial engloba a justiça eleitoral, a justiça do trabalho e a justiça militar e seus respectivos tribunais (Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar).

Em outro lado, há a Justiça Comum que abrange a Justiça Federal e a Justiça Estadual e os seus respectivos tribunais. Além deles, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) complementam a estrutura do sistema judiciário nacional.

Além dessa estrutura, alguns critérios também são relevantes para fixação da competência, dentre os quais se sobressaem: o material, o funcional, o valor e o território.

A doutrina majoritária classifica os critérios de fixação de competência em duas categorias: absolutos e relativos. Em geral, os critérios material e funcional são considerados absolutos, enquanto os critérios de valor e territorial são tidos como relativos.

Sobre o tema, RIBEIRO (2023, p.246) ensina:

Dentre os vários critérios adotados para a fixação da competência interna, podemos asseverar que a presença do interesse público na elaboração e determinação das atividades jurisdicionais impõe, de modo geral, um caráter absoluto a suas regras. De outro lado, eventual ausência de interesse público permitirá que tais critérios sejam relativizados, legitimando alterações em respeito a interesses particulares. Adotando-se essa referência, a competência será absoluta ou relativa.

Superada a distinção, o critério material é o que determina qual órgão julgador será responsável por apreciar uma causa com base na natureza do conflito havido entre as partes. Exemplificativamente, em regra, conflitos trabalhistas são julgados pela justiça trabalhista e conflitos eleitorais são apreciados pela justiça eleitoral.

Além do critério material, há, nos grupos de critérios absolutos de fixação de competência, o critério funcional.

O critério funcional, em síntese, determina qual órgão julgador será o responsável por apreciar uma causa com base na função ou posição específica desse órgão no âmbito do sistema judiciário.

Esse critério delimita a atuação do órgão julgador de acordo com as respectivas atribuições. Exemplificativamente, os recursos, em regra, são apreciados pelos tribunais/órgãos jurisdicionais colegiados.

Tanto o critério funcional como o material, são considerados tidos como absolutos de fixação de competência, pois tutela o interesse público e sua inobservância viciar a lisura processual; nesse sentido:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1) Está apta a inicial que contém todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, com pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica. 2) A competência, em princípio, será absoluta quando fixada em razão da matéria, da pessoa ou pelo critério funcional. De outro lado, segundo o CPC, é relativa, a competência em razão do território e do valor, que pode ser modificada, a teor da parte final do caput do art. 111 do citado Estatuto Processual, desde que argüida por meio de exceção, a teor do art. 112 do referido codex, que dispõe: verbis: "Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". (TJMG - Apelação Cível 1.0701.14.022163-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2015, publicação da súmula em 10/07/2015)

Dessa maneira, a não observância desses critérios podem acarretar a nulidade absoluta do processo e tal nulidade pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

São tidos como critérios relativos de fixação de competência o valor e o território, posto que, em regra, não integram o interesse público, mas sim o interesse particular das partes envolvidas no litígio.

O critério do valor corresponde à fixação da competência a partir da análise do valor econômico que se atribui à causa. De maneira exemplificativa, os Juizados Especiais Estaduais, dentre outros critérios, são competentes para apreciar causas que não ultrapassem a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Nesse contexto, BERMUDEZ (2019, p.54) dispõe que

O terceiro elemento de determinação da competência pelo critério objetivo é o valor da causa. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que ela não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. (CPC, art. 291). Pode-se determinar a competência em razão do valor (*ratione valoris*) da causa. A Lei nº 9.099, de 26.09.1995, relativa aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, oferece adequada ilustração, quando, no art. 3º, I, define as causas de menor complexidade, portanto da competência do órgão judicial cuja função ela regula, como aquela cujo valor não exceda de 40 vezes o salário mínimo. O Código deixa às normas de organização judiciária a regulamentação da competência em razão do valor (art. 44).

Junto ao critério do valor da causa, o critério território também integra o grupo dos critérios definidos, pela doutrina majoritária, como relativos.

O critério territorial, por sua vez, é aquele que determina qual órgão julgador será responsável por apreciar uma causa com base em parâmetros geográficos. Por essa razão, em regra, não há sentido em uma petição inicial de divórcio de um casal domiciliado em Minas Gerais ser proposta no Rio Grande do Sul.

A correta identificação do juízo competente, conforme o artigo 319 do CPC, é essencial para a validade do processo. A observância dos critérios de competência (material, funcional, valor e território) garante que a lide seja julgada pelo órgão adequado. A distinção entre competência absoluta e relativa permite flexibilizar a análise, respeitando os interesses das partes.

A inobservância dos critérios de competência pode levar à nulidade do processo. A complexidade do sistema judiciário brasileiro exige atenção na definição da competência. A jurisprudência, como demonstrado pelo TJMG, reforça a importância dessas regras, sob pena de extinção do processo.



Ainda, a fim de auxiliar na fixação da competência, ou seja, da adequada indicação do juízo competente para a apreciação da causa o Código de Processo Civil logo em seu Título III, Capítulo I, expõe as disposições gerais a serem consideradas quando se trata da competência cujos conteúdos estão previstos nos artigos 42 ao 66 do CPC.

Com essas informações, mostra-se possível a determinação do juízo ao qual a petição inicial é dirigida (item comumente chamado de endereçamento).

Para além do endereçamento, outros requisitos devem ser preenchidos quando da distribuição da inicial, sendo o segundo requisito essencial a qualificação das partes, assunto abordado no item seguinte.

4 DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

O segundo dos elementos listados no artigo 319 do Código de Processo Civil é: a qualificação das partes. Portanto, a petição inicial deverá conter os dados pessoais das partes.

Para que haja a delimitação do polo ativo e do polo passivo é preciso que a petição inicial indique os nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

A observância desse requisito é essencial para possibilitar a citação da parte requerida e possibilitar o devido andamento do feito.

Em regra, as demandas judiciais contam com a presença de pelo menos um autor e, ao menos, um réu. Ou seja, um ocupante no polo ativo da demanda que formula um pedido judicial em desfavor do ocupante do polo passivo (aquele que tem contra si um pedido formulado).

Aliado a esse cenário, tem-se no ordenamento jurídico pátrio a vigência do princípio do Contraditório previsto no caput do artigo 9º do CPC no qual prevê: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Assim, para que a petição inicial seja recebida, e, posteriormente, deflagrado o desenvolvimento processual, é preciso que a parte requerida (ocupante do polo passivo) seja devidamente citada para exercer, caso queira, o direito de defesa.

A partir desse contexto, tem-se que a indicação dos dados pessoais das partes possibilita a identificação daqueles que irão compor o litígio. Além disso, possibilita também que a parte ré seja cientificada da existência de uma demanda judicial contra ela.

Nesse viés, em análise do corpus documental encontrado, tão somente um dos espelhos dos acórdãos destacou que a correta indicação da parte (no caso a autoridade coatora) é requisito essencial que, se não observado, poderá ensejar a inépcia da inicial com a respectiva extinção.

A saber:



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] - A indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, deve recair sobre o agente público responsável pelo ato impugnado. - A ausência de identificação correta compromete a competência e inviabiliza o julgamento do mérito. - Apesar de reiteradas oportunidades para emenda, a parte agravada apontou pessoas jurídicas ou órgãos que não possuem legitimidade passiva no mandado de segurança, configurando vício formal insanável. - A inépcia da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, impõe o indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito. IV. DISPOSITIVO E TESE. - Julgado extinto o feito, sem resolução de mérito. Tese de julgamento: - A correta indicação da autoridade coatora é requisito essencial no mandado de segurança, sob pena de inépcia da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321 e 485, I; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, §3º, e 6º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Remessa Necessária nº 1.0000.23.276936-4/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. 04.09.2024. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.441008-0/001, Relator (a): Des. (a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025)

Não bastasse isso, a identificação das partes integra o conjunto dos elementos da ação, quais sejam: partes, causa de pedir e pedidos. Embora não seja o objetivo deste tópico, a identidade (parcial ou total) dos elementos da ação pode gerar repercussões na competência para apreciação da causa com a continência e a conexão, bem como podem ensejar a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Nesse viés, a doutrina de VEZZONI (2016, p.25):

Os elementos da ação são os dados da causa, que servirão para identificar uma série de importantes institutos processuais. [...] Principais institutos: conexão (entre pedido ou causa de pedir), continência (mesmas partes e pedido mais amplo a abarcar o outro de outra ação), litispendência (identidade de partes, pedido e causa de pedir, em duas ou mais ações pendentes de julgamento), coisa julgada (identidade de partes, pedido e causa de pedir entre duas ações, sendo que uma delas já está definitivamente julgada no mérito, não cabendo mais nenhum recurso), e preempção (perda do direito de demandar, por ter o autor, por três vezes, abandonado a causa, contra o mesmo réu, mesma causa de pedir e mesmo pedido).

Infere-se, portanto, do exposto que a qualificação completa e adequada das partes na petição inicial mostra-se essencial para possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo judicial. A qualificação (indicação dos dados pessoais das partes) permite, dentre outros, a identificação dos envolvidos, possibilita a realização da citação válida, bem como das intimações processuais, além de irradiar consequências em outros institutos processuais, tais como a conexão, a continência, a litispendência, a coisa julgada e outros.

Evidentemente que o redator da petição inicial nem sempre terá à sua disposição todas essas informações necessárias para a qualificação completa das partes, contudo, o próprio Código de Processo Civil antecipando tal fato, dispõe logo no parágrafo primeiro do artigo 319 a seguinte redação: “Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.”.



Dessa maneira, o próprio sistema judiciário poderá adotar as diligências necessárias a fim de possibilitar o complemento das informações pessoais dos requeridos, caso a parte autora não os tenha.

Ainda considerando a ausência das informações, nos termos do parágrafo segundo do artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial não será indeferida se a citação da parte requerida for possível – ainda que o autor não tenha indicado com exatidão todas as informações relativas à qualificação do réu.

A qualificação das partes na petição inicial, portanto, ultrapassa o mero formalismo processual posto que garante a identificação dos envolvidos no processo e possibilita o exercício do contraditório, bem como impacta em outros institutos do processo civil como a conexão, a continência, a litispendência e a coisa julgada.

A correta identificação das partes possibilita a regular citação do réu para que este possa exercer sua defesa sobre a causa de pedir (fatos e fundamentos) alegada pela parte autora. A causa de pedir também integra o rol do artigo 319 do CPC, sendo, assim, considerada como requisito essencial da petição inicial, assunto pormenorizado no tópico seguinte.

5 O FATO, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDO

Uma vez finalizada a qualificação das partes, BARROSO; VICTALINO, ROSA; OLIVEIRA e PIMENTA (2024), afirmam que o autor deverá expor os fatos que constituem o seu direito na qual a narrativa fática deverá apontar a relação jurídica das partes, a causa do litígio e a consequência.

Basicamente, neste tópico a parte autora irá narrar os fatos que a levaram a buscar a intervenção judiciária. Além disso, a parte autora deverá indicar também os fundamentos jurídicos que respaldam a sua pretensão.

É nesta etapa da petição inicial em que o advogado irá utilizar de sua argumentação na tentativa de comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, conjugando, para tanto, a narrativa dos fatos com os fundamentos jurídicos (legais, jurisprudenciais, doutrinários e principiológicos) a fim de formar a convicção do julgador e obter um provimento favorável ao seu cliente.

Posteriormente à narração dos fatos e à indicação dos fundamentos jurídicos, a parte autora na petição inicial deverá, nos termos do artigo 319, IV do Código de Processo Civil, indicar o pedido com suas especificações.

Em regra, conforme as lições de BORBA (2024) os pedidos devem ser certos e determinados, conforme dispõem os artigos 322 e 324 do CPC, é considerado certo o pedido que foi explícito (expresso) pelo autor na petição inicial, indicando, o provimento que este deseja com a intervenção judicial, e são determinados aqueles contêm a indicação sob a perspectiva quantitativa e qualitativa, especificando e detalhando o pedido.



Ainda, com base nos ensinamentos de BORBA (2024) os pedidos devem ser precisamente indicados porque limitam a atuação do julgador. O juiz não pode proferir a favor ou contra, em regra, às partes decisões que não foram indicadas nos pedidos, sob pena de configurar uma decisão extra ou ultra petita, violando, assim, o princípio da congruência ou da adstrição ao pedido.

Nesse sentido, inclusive, em análise do corpus a maior quantidade de extinções por inépcia da inicial foram relativas às falhas na indicação dos pedidos, eis um dos exemplos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE CONCLUSÃO LÓGICA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS - VEDAÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - OPORTUNIDADE PARA EMENDA. Revela-se inepta a petição inicial cuja narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e que contém pedidos incompatíveis entre si. Nada obstante, a petição inicial inepta não enseja pronto indeferimento, sendo necessária a intimação da parte autora para a sua emenda, nos moldes do artigo 321 do CPC. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.089141-6/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2025, publicação da súmula em 12/02/2025)

No espelho do acórdão há a clara indicação, por parte do tribunal, acerca da importância do fato, dos fundamentos jurídicos e sua adequada relação com o pedido. A indevida adequação dessa relação, poderá, tal como ocorreu no julgado, ensejar na extinção do feito sem resolução do mérito em razão da inépcia da inicial.

Além do acórdão, também, no corpus, por razões semelhantes foram proferidos os acórdãos de n. 1.0000.24.506282-3/001, de relatoria do desembargador Wauner Batista Ferreira Machado; 1.0000.24.524808-3/001 de relatoria do desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant; 1.0000.24.397881-4/001 de relatoria de Fausto Bawden de Castro Silva, 1.0000.24.318214-4/001 de relatoria do desembargador Fernando Caldeira Brant e 1.000.24.408020-6/000 de relatoria do desembargador Habib Felipe Jabour.

Situação similar ocorreu na hipótese a seguir:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A ação rescisória constitui modalidade processual de natureza excepcional, condicionada aos pressupostos específicos elencados no artigo 966 do Código de Processo Civil. - Não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses aptas à admissão da propositura de ação rescisória, deve-se reconhecer tanto a ausência de interesse de agir do Autor, quanto à inépcia da peça inaugural. - De rigor, portanto, o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. (TJMG - Ação Rescisória 1.0000.24.271756-9/000, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2025, publicação da súmula em 11/02/2025)

Não se pode olvidar que, previamente a extinção, nos termos do artigo 321 do CPC, o juízo deve antes oportunizar às partes a chance de emendar a inicial corrigindo o vício indicado, bem como, em se tratando de revisão de contratos, deveriam indicar os valores incontrovertidos e os parâmetros que entendem devidos. No entanto, nos julgados indicados, os vícios não foram sanados pela parte, legitimando, portanto, a sua extinção pela inépcia.

Ainda sobre os pedidos, a doutrina é pacífica em mencionar a possibilidade de pedidos cumulativos, alternativos quando compatíveis entre si, e até pedidos implícitos.

Da análise do corpus tão somente na Apelação Cível de n. 1.0000.24.529718-9/001 de relatoria de Magid Nauef Láuar que restou indicado o fato de que a cumulação de pedidos condicionais será inadmissível quando não houver compatibilidade entre eles ou relação lógica com a causa de pedir.

Nesse ponto, LOURENÇO (2021), destaca que é dever do autor declinar no pedido o que pretende do judiciário, contudo, existem pedidos que decorrem da lei e, que mesmo não sendo o autor obrigado à formulação, deverão ser apreciados em sentença.

Assim, a partir de uma análise conjunta da doutrina e dos acórdãos, infere-se que a estrutura de uma petição inicial deve apresentar coesão entre os fatos expostos, os fundamentos jurídicos indicados e os pedidos formulados. Não se trata, conforme destacado nos julgados, de mera formalidade, mas sim de critério que possibilita verificar a legitimidade da pretensão e orienta a atuação do judiciário, afinal, este fica adstrito aos pedidos formulados.

Os julgados revelam que, por vezes, os operadores do Direito falham em realizar a conexão lógica dos fatos, fundamentos e pedidos, gerando, assim, as recorrentes extinções dos processos por inépcia.

Além disso, mesmo havendo a oportunidade de emendar a inicial, alguns autores, por intermédio de seus advogados, insistem em não realizar os ajustes nas petições, fulminando, assim, no indeferimento da petição inicial. O valor da causa, a indicação das provas e a manifestação pelo (des)interesse na audiência de conciliação ou mediação também integram o rol de requisitos listados no artigo 319 do CPC que serão tratados no item seguinte.

6 VALOR DA CAUSA, PROVAS E O INTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Nenhum dos julgados analisados tratou, de forma direta, de vícios relacionados ao valor da causa, à indicação de provas ou à manifestação de interesse na autocomposição como fundamentos para o indeferimento de uma petição inicial.

Todavia, de maneira indireta, o valor da causa de maneira reflexa foi considerado quando das extinções por ausência de indicação dos valores controvertidos e incontroversos nas revisionais de contrato.



Nesse sentido o próprio artigo 330, §2º do CPC esclarece que nas ações de revisão de obrigação decorrente de empréstimo (seja financiamento ou alienação de bens) o autor deverá quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de inépcia.

Inclusive, no julgado Apelação Cível 1.0000.24.506282-3/001 a sentença do juízo de primeira instância na qual declarou a extinção do feito em razão da inépcia da inicial, foi mantida, em segundo grau pelo. Nesse julgado foi ainda oportunizado à parte autora a emenda da inicial para indicação do valor incontroversos, contudo, não foi realizada.

A atribuição do valor da causa, de acordo com SOLIGO e LUCENA (2023), é fundamental para a definição do rito processual, bem como para a fixação das custas e honorários advocatícios, além disso, a incorreção do valor da causa pode gerar graves consequências, como, por exemplo, a extinção do processo.

Segundo os ensinamentos de CARNEIRO (2022), toda causa deverá ter um valor atribuído, ainda que na pretensão não seja aferível um valor – conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, além disso, o autor destaca que, em regra, o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Desse modo, embora da análise do corpus não se tenha constatado que o valor da causa seja uma razão frequente para extinção de processo pelo indeferimento da inicial, este requisito se destaca em algumas situações específicas, tais como as revisionais.

A não observância da atribuição do valor da causa nos termos do Código de Processo Civil, após oportunidade de emenda, pode sim configurar um vício capaz de acarretar a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ainda na petição inicial, nos termos do artigo 319, VI do Código de Processo Civil, o autor deverá indicar as provas pelas quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

“Prova é todo elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa.” (CÂMARA, 2022, p.242), é cediço a existência de diversas modalidades de meios de prova, contudo, não se exige do autor que desde a inicial apresente todos os meios, mas sim que indique quais ele pretende utilizar para comprovar a sua versão dos fatos.

O próprio artigo 434 do Código de Processo Civil dispõe que incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

Assim, somente as provas documentais já poderão acompanhar a inicial. As demais provas, como, por exemplo, oitiva de testemunha e produção de prova pericial, não são passíveis, em regra, de acompanharem a petição inicial.

Excepcionalmente, em casos específicos, a legislação até autoriza a produção de provas em momentos extraordinários – como ocorre no caso de produção antecipada de provas nos termos da Seção II do Código de Processo Civil.

A apresentação da documentação logo quando distribuída a inicial é também prevista no artigo 320 do Código de Processo Civil no qual dispõe que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”.

Os documentos indispensáveis à propositura da ação não se confundem com as provas documentais, embora, possam estar relacionados ainda que de maneira indireta com elas. E, como exposto, a ausência dessa documentação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial.

Na petição inicial, portanto, são diversos pontos que devem ser observados pelo autor. Há a divergência entre indicação das provas que se pretende produzir no decorrer do processo e a obrigação imediata do autor em instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda é um vício processual que, se não for sanado, poderá acarretar na extinção do feito pelo indeferimento da inicial.

Finalmente, o último requisito necessário da petição inicial é a menção da parte autora pelo interesse (ou não) na audiência de conciliação ou mediação, conforme previsto expressamente no artigo 319, VII do Código de Processo Civil.

Em regra, nos termos da legislação, a audiência de conciliação ou mediação somente não será realizada caso ambas as partes (autor e réu) optem pelo desinteresse na sua realização, ou, quando o direito não admitir a autocomposição.

A doutrina de THEODORO JÚNIOR (2024, p. 461), sobre o assunto esclarece:

Assim, ainda que o autor manifeste expressamente na petição inicial desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte tem possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar.

Diversas são as formas de resolver os conflitos em uma sociedade, nesse viés pode-se destacar a jurisdição e a arbitragem, nas quais um terceiro irá por fim ao conflito, cabendo às partes se sujeitarem à decisão. Além dessas, a autocomposição é uma forma de solução de conflitos em que as próprias partes, por intermédio de concessões recíprocas e de comum acordo, realizam uma composição bastante a superar o litígio.

A menção ou não do interesse na audiência de conciliação ou mediação foi ignorada no conteúdo dos espelhos dos acórdãos integrantes do corpus.



Em conclusão, a gravidade de um vício na petição inicial, conforme exposto, por vezes depende do contexto. Exemplificativamente, a ausência de documentos indispensáveis é causa bastante a gerar o indeferimento da inicial, do mesmo modo a inadequação do valor da causa, se não corrigida, também é causa de extinção do feito sem resolução do mérito.

Portanto, a petição inicial exige do operador do Direito o conhecimento das nuances para que domine a lista de requisitos, bem como para indicar a relevância de cada um dos requisitos na elaboração da petição inicial, afinal, a inexistência de vício nesse ponto poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito ou a devida apreciação dos pedidos iniciais.

7 CONCLUSÃO

O estudo, portanto, abordou os requisitos considerados essenciais da petição inicial nos termos do Código de Processo Civil, e partiu do problema empírico da persistência e frequente ocorrência de indeferimentos e extinções processuais dos feitos sem resolução do mérito. A um só tempo, essa problemática compromete a efetividade da tutela jurisdicional, prejudica o interesse das partes e ainda sobrecarrega o judiciário com a interposição de recursos e retrabalhos.

Assim, como objetivo central, ocorreu a análise e descrição dos elementos basilares, a partir de uma revisão teórica, conjugando a doutrina, com a análise do corpus jurisprudencial e da legislação a fim de oferecer um estudo expositivo e didático para auxiliar os estudantes e demais profissionais do Direito a reduzir a quantidade de indeferimentos das petições iniciais e extinção prematuras.

A partir do escopo geográfico e temporal de seleção do corpus infere-se que a causa mais comum para a extinção de processo é decorrente da ausência de coesão lógica entre os fatos, os fundamentos e os pedidos formulados.

Tem-se como resultado também que a gravidade dos vícios, como a incorreção do valor da causa ou a ausência dos documentos, é contextual podendo ser relativizada ou não a depender das hipóteses legalmente especificadas.

Com isso, esses resultados permitem destacar uma lacuna no conhecimento a ser preenchida pelos operadores do Direito que devem conjugar a prática forense e os ensinamentos doutrinários. Em certo grau, o trabalho apresenta um cenário dos erros que efetivamente resultam em extinções e, ainda, serve como um guia prático para a redação das petições iniciais.

Da perspectiva adotada, nota-se ainda que o indeferimento da inicial pode ser tida não apenas como falha dos advogados, mas como equívocos do julgadores que podem indeferir equivocadamente uma petição inicial cuja reversão depende da interposição de recursos.



Para além dos debates académicos, os resultados e discussões deste estudo possibilitam aprimorar o acesso à justiça, a eficiência do judiciário e qualificar os operadores do Direito na elaboração e apreciação das petições iniciais.

Apesar das pretensões da pesquisa exposta, é de se reconhecer que ela foi restrita a um único tribunal (TJMG) e o recorte temporal foi curto (primeiro trimestre de 2025), além disso, a amostra foi limitada a 11 (onze) acórdãos selecionados a partir de um método não probabilístico, o que faz concluir que a pesquisa e os resultados refletem um cenário localizados e pontual, sem respaldos suficientes a expandi-lo para um cenário nacional e histórico.

Essas limitações também indicam os caminhos para estudos futuros com a ampliação do escopo da pesquisa, seja por estudos comparativos, seja por ampliação do recorte geográfico e/ou temporal de seleção do corpus. De maneira adicional, mostra-se possível também a utilização de abordagem quantitativa a fim mensurar eventuais vícios e suas importâncias para a apreciação da petição inicial ou seu indeferimento.



REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes; COSTA, Victor Ribeiro da. Entre o “faça o que eu digo” e o “faça o que eu faço”: uma análise da coerência entre o ensinado e o decidido pelos Ministros do STF. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 201-227, jan./abr. 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i1.83927.

BARROSO, Luís R. *Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025*. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.27. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BARROSO, Darlan; OLIVEIRA, Paulo Henrique; PAULINO, Conrado; PIMENTA, Enki; VICTALINO, Ana Carolina. *Prática Civil.5. ed. Ver. Atual. E ampl.* São Paulo: Editora JusPodivm. 2024.

BERMUDES, Sergio. *Introdução ao Processo Civil - 6ª Edição 2019*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.54. ISBN 9788530983666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983666/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BORBA, Mozart. *Diálogos sobre o CPC*. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. *O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022*. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.242. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CARNEIRO, Paulo Cezar P. *O Novo Processo Civil Brasileiro - 3ª Edição 2022*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.23. ISBN 9786559645411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645411/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.484. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. *Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025*. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.144. ISBN 9788530995522. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

LOURENÇO, Haroldo. *Processo Civil Sistematizado - 6ª Edição 2021*. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.114. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MOREIRA, José Carlos B. *O Novo Processo Civil Brasileiro - 29ª Edição 2012*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p.113. ISBN 978-85-309-4385-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4385-1/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MOTA, André. *Começando do zero em processo civil*. 2. ed. Barueri: Rideel, 2024.



RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.246. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SOLIGO, Gabriel Pinheiro; LUCENA, Antonio. Requisitos da petição inicial: incorreção do valor da causa hipótese de extinção ou objeto de correção de ofício. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 10. out. 2023.

JÚNIOR, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado - 27ª Edição 2024. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.461. ISBN 9786559649860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649860/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.089141-6/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2025, publicação da súmula em 12/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.415566-9/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G) , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025)

(TJMG- Apelação Cível 1.0000.24.397881-4/001. Relator Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G), 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2025, publicação da súmula em 21/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.318214-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2025, publicação da súmula em 10/02/2025)

(TJMG - Ação Rescisória 1.0000.24.408020-6/000, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2025, publicação da súmula em 11/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.528563-0/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/02/2025, publicação da súmula em 17/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.529718-9/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar , 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 17/02/2025, publicação da súmula em 19/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.524808-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/02/2025, publicação da súmula em 28/03/2025)

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0701.14.022163-4/001, Comarca de Uberaba, Relator: Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/07/2015, Data da Publicação da Súmula: 10/07/2015.)

(TJMG - Ação Rescisória 1.0000.24.271756-9/000, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2025, publicação da súmula em 11/02/2025)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.441008-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.506282-3/001, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G) , 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 17/03/2025, publicação da súmula em 19/03/2025)



VEZZONI, Marina. Direito Processual Civil. 2. ed. Barueri: Manole, 2016. E-book. p.25. ISBN 9788520447956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520447956/>. Acesso em: 01 mar. 2025.